



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

5^a Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Vistos e examinados estes autos de Procedimento Comum Cível sob nº **0837663-05.2021.8.12.0001** em que figuram como **Requerente** ___ e, como **Requerida** ___.

O REQUERENTE veio a este juízo pleitear obrigação de fazer consistente na colação de grau antecipada referente ao curso de medicina oferecido pela REQUERIDA.

Argumentou ser estudante de medicina na UEMS, estando atualmente matriculado na sexta e última série da graduação, com carga horária prevista de 1600 horas.

Acrescentou que até o momento cursou mais de 1400 horas da 6^a série e que, levando-se em conta a carga horária total para o internato, teria atingido 93,75% (5^a e 6^a séries).

Mencionou que a Lei nº 14.040/2020 prevê a possibilidade de antecipação na conclusão dos cursos superiores de medicina, em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19, cuja validade das normas excepcionais relacionadas à pandemia teria sido estendida até dezembro/2021.

Sustentou que, por ter sido aprovado em concurso público da Prefeitura de Guarulhos-SP e nomeado para assumir o cargo de médico da família, faria jus ao certificado de conclusão de curso, de forma antecipada, sob pena de perda do cargo efetivo.

Postulou pela concessão de tutela antecipada de urgência, visando compelir a REQUERIDA à colação de grau antecipada do REQUERENTE, sob pena de multa diária. Pediu, ao final, a confirmação da tutela. Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É esta, em apertada síntese, a história relevante do feito para este momento. Decido.

Tenho que o pedido liminar merece acolhimento.

Isto porque, presentes os requisitos previstos na lei processual civil (CPC, art. 300), suficientes a permitirem a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada pretendida, quais sejam, a probabilidade do



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Pág. 1

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Insta salientar que restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, a possibilidade de que o REQUERENTE possui o direito alegado e que está sujeito a situação de perigo. Se não, vejamos.

Revelam os autos que o REQUERENTE encontra-se matriculado e cursando a 6^a e última série do curso de graduação em Medicina, oferecido pela REQUERIDA, onde já cumpriu 1400 horas (das 1600 previstas para a carga horária correspondente à 6^a série), conforme declarações de fls. 45/46.

Aliás, o histórico escolar de fls. 21/26 informa aprovação do REQUERENTE nos anos anteriores, inclusive no estágio supervisionado (conhecido como internato) iniciado na 5^a série.

Portanto, o REQUERENTE encontra-se matriculado no último ano do curso de graduação e, segundo consta, superou 75% da carga horária total prevista para o internato (levando-se em conta os créditos atinentes às 5^a e 6^a séries).

Aponte-se que a Lei nº 14.040/2020, editada como norma excepcional em razão da pandemia causada pela Covid-19, trouxe inovações nos critérios de cumprimento dos créditos dos acadêmicos, dentre outros, para fins de colação de grau e conclusão antecipada dos cursos de graduação em medicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia, todos relacionados, não por acaso, à área da saúde.

De reconhecer que os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público nortearam a inovação legislativa em comento, ante a necessidade no enfrentamento das questões afetas ao direito à saúde, impactadas pelo estado de calamidade pública decorrentes da pandemia já mencionada, direcionando a busca do Poder Público em reforçar no número de profissionais (médicos, enfermeiros etc.) para o efetivo cumprimento do dever constitucional de promoção à saúde, cujo benefício é coletivo e não apenas do indivíduo agraciado com a abreviação do curso superior.

Nesse sentido, verifica-se que o REQUERENTE demonstrou, a contento, estar devidamente qualificado para obtenção do certificação de conclusão de curso, mormente por ter sido aprovado nas cinco



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Pág. 2

séries iniciais e cumprido mais da metade da última série do curso, onde satisfatoriamente atingiu mais de 75% dos créditos do internato, obedecendo o requisito do artigo 3º, § 2º, inc. I, da Lei nº 14.040/2020.

Registre-se, por oportuno, que a norma em referência dita uma possibilidade, por parte da instituição superior de ensino, em antecipar a conclusão dos cursos relacionados, de forma excepcional.

Com efeito, atendidos os requisitos objetivos, encontra-se presente a alta probabilidade do direito alegado pelo REQUERENTE, permitindo a concessão da tutela de urgência perseguida.

Isto porque, neste caso, inexistem elementos que indiquem haver um motivo essencial que pudesse impedir a antecipação na conclusão do curso, como a privação de conteúdo importante, por exemplo.

Por outro lado, é possível afirmar que o REQUERENTE cumpriu 93,75% dos créditos correspondentes à carga horária total do internato ou estágio supervisionado para as 02 últimas séries do curso (5ª e 6ª séries – onde, na 5ª série cumpriu 100% e, na 6ª, até o momento, 87,5%).

De outro norte, resta evidente o perigo de dano, restando atendidos os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

É que, a demora no provimento jurisdicional poderá levar à perda do cargo ao qual o REQUERENTE foi nomeado, conforme publicação juntada às fls. 116/117, uma vez que a não apresentação dos documentos necessários (conforme item 2.3 do edital do concurso - fls. 80), por certo, impedirá a posse no cargo efetivo, sendo este o fato que, por óbvio, busca-se evitar.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem **deferir** o pedido de tutela de urgência antecipada pretendida na inicial, a fim de determinar à REQUERIDA que promova, no prazo de 48 horas, a colação de grau antecipada do REQUERENTE, expedindo o certificado de conclusão do curso de medicina ou outro documento apto ao registro no conselho profissional correspondente, sob pena de multa diária



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Pág. 3

de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a 30 dias-multa.

Intime-se a REQUERIDA para cumprimento da presente decisão e, no mesmo ato, cite-se para, no prazo legal de 30 dias, apresentar resposta, consoante artigos 335 c/c 183 do Código de Processo Civil.

Ante a hipótese do art. 334, § 4º, II do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 03 de novembro de 2021

Luciane Buriasco Isquierdo

Juíza de Direito em substituição legal



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Pág. 4